Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
(antiga Décima Câmara Cível)
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.° 0086390-94.2025.8.19.0000
Agravante: V NEVES RIBEIRO MATERAL DE CONSTRUÇÃO M.E.
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Execução fiscal. ICMS. Rejeição da exceção de pré-executividade. Alegação de decadência e prescrição. Créditos fiscais referentes a fatos geradores ocorridos em janeiro de 2009. Incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 173, I do CTN, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando-se a inexistência de declaração de débito fiscal apresentada pela sociedade contribuinte. Decadência que ocorreria em 31 de dezembro de 2014, entretanto, foi afastada diante do ajuste de parcelamento celebrado em 22 de dezembro de 2014 entre o fisco estadual e a sociedade contribuinte. Incidência do entendimento previsto na Súmula n°. Súmula 653 do STJ. Executivo fiscal proposto em razão do inadimplemento das parcelas ajustadas. Demanda executiva proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN, considerando-se que o despacho de "cite-se" foi proferido em fevereiro de 2018. Manutenção da higidez do crédito tributário descrito na CDA. Recurso improvido.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, IV do CPC)

1. Recorre tempestivamente **V Neves Ribeiro Material de Construção M.E.**, da decisão de fls. 174/175, oriunda do **Juízo da Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí**, em execução fiscal ajuizada pelo **Estado do Rio de Janeiro**, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

CELSO LUIZ DE MATOS PERES:13773 Assinado em 28/10/2025 17:52:38
Local: GAB. DES CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

2. Alega, **em síntese,** que o crédito tributário se encontra fulminado pela decadência, pois se refere a fato gerador ocorrido em fevereiro de 2009, entretanto, a fazenda credora somente efetuou sua constituição definitiva em fevereiro de 2014, a inscrição em dívida ativa em julho de 2016 e distribuição da demanda executiva em novembro de 2017, quando ultrapassado o prazo previsto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. Requer a reforma da decisão, reconhecendo-se a prescrição do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

3. Recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal promovida pelo ente público estadual, que rejeitou a exceção de pré-executividade, e determinou o prosseguimento do feito.

4. **A via da exceção de pré-executividade se destina exclusivamente à análise da matéria de ordem pública, merecendo ser ressaltado que o seu cabimento deve se condicionar à pronta demonstração da inviabilidade do processo de execução**, entre elas a decadência e a prescrição do crédito tributário.

5. Neste sentido, observo que o Estado credor busca créditos tributários de ICMS referentes a fatos geradores ocorridos em janeiro de 2009, sendo certo que incide no caso o prazo 05 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I do CTN, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando-se a inexistência de declaração de débito fiscal apresentada pela sociedade contribuinte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

6. Desta forma, o prazo para o ente fiscal efetuar o lançamento do tributo se iniciou em 01 de janeiro de 2010 e terminaria em 31 de dezembro de 2014, entretanto, a sociedade contribuinte celebrou pedido de parcelamento de débitos fiscais em 22 de dezembro de 2014 (fls. 163/171), o que importa no reconhecimento do débito tributário e na notificação de sua constituição definitiva, afastando a decadência do crédito tributário descrito na CDA. Frise-se que incide o entendimento previsto na Súmula n°. 653 do STJ, assim ementada:

> ***Súmula 653 do STJ.***
> ***"O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."***

7. Por sua vez, a sociedade executada deixou de efetuar o pagamento das parcelas ajustadas com o ente estadual credor, o que justificou o lançamento do crédito tributário na dívida ativa e sua cobrança através do processo executivo principal, que foi distribuído em novembro de 2017 e recebeu o despacho de "cite-se" em fevereiro de 2018, logo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN, o que interrompeu o prazo prescricional do crédito público descrito na CDA e permite reconhecimento de sua higidez e o prosseguimento do feito executivo.

8. Assim, sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau, prosseguindo-se regularmente no feito.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.
DESEMBARGADOR **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ